



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

**ADITAMENTO CONTRATUAL
2º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 496/2023
TIPO: RENOVAÇÃO CONTRATUAL E REAJUSTE**

EXERCÍCIO: 2025



Processo: 26483e25 - Doc: 2666 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/09/2025 22:35:38
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9653b07e-e7cb-41d0-a1cf-f0c1b3f0e685



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

**2º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL E REAJUSTE DO
CONTRATO Nº 496/2023**

**TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO
CONTRATUAL E REAJUSTE AO
CONTRATO DE Nº 496/2023 QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO
DE JUAZEIRO-BA E A EMPRESA
MIRANDA TRANSPORTES E
SERVIÇOS LTDA.**

O **município de Juazeiro-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua 15 de Julho, nº 32, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 13.915.632/0001-27, neste ato representado pela Secretária de Educação, **Sra. Maéve Melo dos Santos**, nomeada pelo Decreto nº 052/2025, de 09 de janeiro de 2025, publicado no *DOM* de 09 de janeiro de 2025, doravante denominada **contratada**, e a empresa **Miranda Transportes e Serviços LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.168.223/0001-04, sediada na Rua Lídio Coelho Lima, nº 08, Centro, Itagibá-BA, CEP: 45.585-000, neste ato representado por Ramon de Jesus Miranda, inscrito no CPF nº 011.853.335-50, doravante designada **contratada**, conforme atos constitutivos apresentados nos autos, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 162/2023, Pregão Eletrônico nº 037/2023, e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo do Contrato nº 496/2023**.

1. Cláusula primeira – da fundamentação

O instrumento ora firmado tem fulcro nas disposições da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública, no artigo 65, § 8º, da Lei nº



Processo: 26483e25 - Doc. 2666 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/09/2025 22:35:38
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9653907e47db-47d0-41df-f0c1b3f0e6851

Assinado por 2 pessoas: RAMON DE JESUS MIRANDA e MAEVE MELO DOS SANTOS





Processo: 26483e25 - Doc. 2666 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/09/2025 22:35:38
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 96533007-e4e7b8-47d0-4aef-10e41b3f6665-1 828 7C10810e28e23f11e401a9400230

Assinado por 2 pessoas: RAMONI DE JESUS MIRANDA e NAEVE MELLO DOS SANTOS





Processo: 26483e25 - Doc. 2666 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/09/2025 22:35:38
Acesse em: <https://e-ctm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 96533007-e4e7b0-41rd0-a4cf-10c4b3fba665-1 887 7C10810e3e28c11e407a002 00

Assinado por 2 pessoas: RAYMOND DE JESUS MIRANDA e MAEVE MELLO DOS SANTOS





Processo: 26483e25 - Doc. 2666 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/09/2025 22:35:38
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 96533007-e4e7b8-47d0-4d4e1f-10e1b3f0e665-1 882-761084-00e8e2-111e1e1a194-0002-20

Assinado por 2 pessoas: RAONI DE JESUS MIRANDA e MAEVE MELO DOS SANTOS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS	
UNIDADE:	0707001
PROJETO- ATIVIDADE:	2043
ELEMENTO:	33.90.39
FONTE:	15000001/ 15400000/ 15500000/ 15760000

5.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes.

6.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original e não expressamente alteradas por este instrumento.

7. Cláusula sétima – da publicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

7.1. Incumbirá à contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no artigo 174, § 2º inciso V da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, artigo 61, parágrafo único, da lei 8.666/93.

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos jurídicos.

Juazeiro-BA, 06 de agosto de 2025.

Maéve Melo dos Santos
Secretária de Educação
Contratante

 Documento assinado digitalmente por:
RAMON DE JESUS MIRANDA
Data: 06/08/2025 14:01:17-0300
Verifique em: <https://validar.dig.gov.br>

Ramon de Jesus Miranda
Representante da empresa Miranda Transportes e Serviços LTDA
Contratada

Testemunhas:

- 1.
- 2.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B03A-BB1E-52F5-E073

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RAMON DE JESUS MIRANDA** (CPF 011.XXX.XXX-50) em 06/08/2025 14:01:17 GMT-03:00
Emitido por: AC Final do Governo Federal do Brasil v1 << AC Intermediária do Governo Federal do Brasil v1 << Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **MAEVE MELO DOS SANTOS** (CPF 728.XXX.XXX-20) em 06/08/2025 14:27:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/B03A-BB1E-52F5-E073>



Contrato administrativo nº 496/2023

Segundo termo aditivo

Segundo termo aditivo ao contrato administrativo nº 496/2023. Contratante: Município de Juazeiro-BA, através da Secretaria de Educação, representada pela Sra. Maéve Melo dos Santos. **Contratada: Miranda Transportes e Serviços LTDA**, mantendo as demais cláusulas do contrato nº 496/2023, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 037/2023, e Processo Administrativo nº 162/2023**, para aditamento do contrato referente à contratação de empresa para a prestação de serviços relativos ao transporte escolar, objetivando atender as necessidades dos alunos e professores que integram a Rede Pública de Ensino (estadual e municipal) do município de Juazeiro-BA. **Modalidade do aditivo:** Prazo, renovação de saldo e reajuste. **Vigência:** Estendendo-se sua duração por 12 (doze) meses, a partir da data de **09 de agosto de 2025 até a data de 09 de agosto de 2026**. Acréscimo no índice de **4,47%** (quatro inteiros vírgula quarenta e sete centésimos por cento), relacionado ao reajuste compreendido entre o ano de 2023 e 2024, que corresponde ao valor de **R\$ 113.265,20** (cento e treze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), de modo que o contrato passará a ter o valor global de **R\$ 2.643.002,69** (dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil, dois reais e sessenta e nove centavos). Renovação do valor contratual proporcional à vigência, que corresponde ao valor global reajustado de **R\$ 2.643.002,69** (dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil, dois reais e sessenta e nove centavos). **Data da assinatura:** 06/08/2025.





PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Educação - SEDUC



OF. SEDUC/GAB Nº 339/2025.

Em 28 de julho de 2025.

Ao
Sr. Eliaquim Santos Costa
Gestor de Contrato
Secretaria Municipal de Administração/SEAD

Assunto: Solicitação do 2º Termo Aditivo de renovação de **prazo, valor e reajuste** do Contrato de nº 496/2023, empresa MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 13.168.223/0001-04.

Prazo: 12 meses

Saldo: R\$ 2.529.737,49 (dois milhões quinhentos e vinte e nove mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) .

Sr,

Comprimntando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar a elaboração do 1º termo aditivo de **prazo e saldo** do contrato nº 496/2023, celebrado com a empresa MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 13.168.223/0001-04, referente a Contratação de empresa para prestação de serviços relativos a transporte terrestre escolar, objetivando atender as necessidades dos alunos e professores que integram a Rede Pública de Ensino (Estadual e Municipal), do Município de Juazeiro/BA.

MAÉVE MELO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Educação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EB00-5FE9-15E4-5435

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAEVE MELO DOS SANTOS (CPF 728.XXX.XXX-20) em 28/07/2025 15:21:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/EB00-5FE9-15E4-5435>



PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Educação - SEDUC



PARECER DO FISCAL

Declaro para os devidos fins, que a presente solicitação de renovação de **prazo, valor e reajuste** do CONTRATO Nº 496/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 162/2023, que tem como contratada a empresa MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ Nº 13.168.223/0001-04, faz-se necessária para o bom andamento do serviço público na rede municipal. Além disso, durante o período contratual não houve qualquer aplicação de penalidades administrativas a referida prestação de serviço, imposta por este município.

Juazeiro-BA, 28 de julho de 2025

LORENA CLEMENTE DE MACEDO
FISCAL DO CONTRATO
MATRÍCULA: 44367





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C14F-97DC-BA0D-871D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LORENA CLEMENTE DE MACEDO (CPF 054.XXX.XXX-64) em 28/07/2025 15:08:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/C14F-97DC-BA0D-871D>





PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Educação - SEDUC



Processo: 26483e25 - Doc. 2666 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/09/2025 22:35:38
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código de Verificação: 9658007e47eb41d0341cf10c1b3f04685

Assinado por 1 pessoa: MARIA DULSINEIDE DE SOUZA SANTOS



À

Sra. Maêve Melo dos Santos
Secretária Municipal de Educação

Referência: 2º Termo Aditivo de renovação de **prazo, valor e reajuste** do Contrato de nº 496/2023, empresa MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 13.168.223/0001-04, por um período de 12 meses, com vencimento no dia 09/08/2025 e valor R\$ 2.643.002,69 (dois milhões seiscientos e quarenta e três mil dois reais e sessenta e nove centavos) .

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços relativos a transporte terrestre escolar, objetivando atender as necessidades dos alunos e professores que integram a Rede Pública de Ensino (Estadual e Municipal), do Município de Juazeiro/BA.

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Prezada Senhora,

Em relação à solicitação feita por vossa senhoria sobre a compatibilidade de adequação orçamentária, informamos que há dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas relacionadas à contratação do objeto mencionado.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	0707001
PROJETO ATIVIDADE	2043
ELEMENTO DE DESPESA	339039
FONTE DE RECURSO	15000001, 15400000, 15500000, 15760000

Juazeiro-BA, 30 de julho de 2025.

Maria Dulsineide de Souza Santos
Diretora Contábil



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7D0C-466A-651C-F4C1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA DULSINEIDE DE SOUZA SANTOS (CPF 319.XXX.XXX-53) em 30/07/2025 09:51:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/7D0C-466A-651C-F4C1>



PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Educação - SEDUC



JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO CONTRATUAL

Contrato nº 496/2023 – Transporte Escolar Terrestre
Processo Administrativo nº 162/2023 // Pregão Eletrônico nº 037/2023
Diretoria de Transportes – SEDUC/Juazeiro

O presente instrumento tem por finalidade justificar a necessidade de aditamento contratual referente ao Contrato nº 496/2023, firmado com a empresa **MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME**, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar terrestre, com vistas a atender os alunos e professores da Rede Pública de Ensino (estadual e municipal) do Município de Juazeiro/BA.

A continuidade da prestação desse serviço revela-se essencial para a manutenção da política pública de acesso à educação básica, viabilizando o comparecimento regular dos estudantes às unidades escolares, especialmente aqueles residentes em áreas rurais e de difícil acesso.

A educação constitui direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe o art. 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece, em seu art. 4º, inciso VIII, que é dever do Estado assegurar o acesso e a permanência na escola, com a oferta de transporte escolar gratuito à educação básica pública, quando necessário.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) impõe, em seu art. 53, caput, o direito da criança e do adolescente à educação, devendo o poder público garantir o acesso e a frequência à escola, inclusive por meio de ações complementares como o transporte escolar, nos termos do art. 54, inciso VII.





REPÚBLICA
JUAZEIRO
PRESENTES NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Educação - SEDUC



Neste cenário, o aditamento do contrato nº 496/2023 se mostra como medida indispensável à continuidade do serviço público essencial de transporte escolar, evitando a interrupção de rotas e comprometimento da aprendizagem de milhares de estudantes que dependem do transporte oferecido pelo Município para o deslocamento diário às escolas.

A medida atende, ainda, ao princípio da continuidade do serviço público, previsto na legislação de regência, sendo mais vantajosa do ponto de vista da economicidade e da eficiência, e assegura a ampliação da inclusão escolar e a efetivação de direitos fundamentais, especialmente nas comunidades mais vulneráveis e distantes dos centros urbanos.

Ante o exposto, resta plenamente justificado o aditamento contratual, nos termos da legislação aplicável e do interesse público, recomendando-se sua formalização por instrumento específico, observando-se os limites e condições previstos na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes.

Juazeiro/BA, 18 de julho de 2025.


CLAYTON ANTONIO DA SILVA

Diretor de Transportes

Decreto nº 103/2025 DOEM 07/02/2025





Itagibá/BA, 28 de julho 2025.

OFÍCIO

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO/BA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

SETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR

Contrato nº: 496/2023

Processo Licitatório nº: 162/2023

Pregão Eletrônico nº: 037/2023

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços relativos a transporte terrestre escolar, objetivando atender as necessidades dos alunos e professores que integram a Rede Pública de Ensino (estadual e municipal), do município de Juazeiro/BA.

A **MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.168.223/0001-04, com sede na Rua A, s/n, Lote 47, Alto da Amaralina, Itagibá/BA, CEP 45.585-000, vem, respeitosamente, com fundamento na Cláusula Quarta do Contrato nº 496/2023, decorrente do Processo Licitatório nº 162/2023 e Pregão Eletrônico nº 037/2023, firmando em 09 de agosto de 2023, solicitar o reajuste dos preços para a execução dos serviços de transporte terrestre escolar, objetivando atender as necessidades dos alunos e professores que integram a Rede Pública de Ensino (estadual e municipal) do município de Juazeiro/BA.

Pois, a referida cláusula contratual autoriza o reajuste anual dos preços, correspondente à variação acumulada nos últimos 12 (doze) meses, referente ao período de 2024 para 2025. Informamos que, até a presente data, somente foi concedido o reajuste referente ao período de 2023 para 2024.

Diante do exposto, requer-se a aplicação do referido reajuste, com a consequente atualização dos valores contratuais, bem como a comunicação oficial dos novos valores para fins de faturamento e execução dos serviços.



Aguardamos o deferimento do presente pedido e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 13.168.223/0001-04



REAJUSTE CONTRATUAL

1. RELATÓRIO DE REGULARIDADE DO CONTRATO Nº 496/2023

Este relatório tem como finalidade analisar estritamente a regularidade do contrato nº 496/2023. Firmado entre as partes por meio do Processo administrativo nº 162/2023, Pregão Eletrônico nº 037/2023, mediante as cláusulas e condições, considerando o disposto da Lei nº 8.666/1993

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO/BA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede Rua Antônio Pedro, na cidade de JUAZEIRO, Estado da Bahia, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.353.945/0001-25, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE, neste ato representada pelo Secretário, Sr. WANK REMY DE SENA MEDRADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 741.451.265-72, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e a empresa MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Lídio Coelho Lima, nº 08- centro - Itagibá - BA, CEP 45.585-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.168.223/0001-04, neste ato legalmente representada por seu (a) procurador(a), o(a) Sr(a). RAMON DE JESUS MIRANDA, Natural de Ipiaú-Bahia, casado, empresário, portador do CPF 011.853.335-50 e do RG 0962817660, representante legal da empresa, doravante denominado simplesmente CONTRATADA, têm entre si justo e avençado o presente instrumento contratual, de acordo com Processo Licitatório nº 162/2023, Pregão Eletrônico nº 037/2023, e mediante as seguintes cláusulas e condições que mutuamente outorgam, aceitam e se obrigam a fielmente cumprir, por si e seus sucessores.

Do objeto

Constitui objeto deste instrumento a Contratação de empresa para prestação de serviços relativos a transporte terrestre escolar, objetivando atender as necessidades dos alunos e professores que integram a Rede Pública de Ensino (estadual e municipal), do município de Juazeiro/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Pedidos de aditivos de prazo e de valor, e reajuste do contrato nº 496/2023.

A empresa MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME, por meio de ofício, seu representante legal, solicitou à Secretaria de Administração do Município de Juazeiro da Bahia, a renovação do **prazo** e do **valor** do contrato nº 496/2023, assim como, o **reajuste anual** do contrato supra referido.

Inicialmente, verificou-se documentos referentes contratação do objeto em epígrafe, data da assinatura do contrato, e o pedido de renovação do prazo e valor do contrato nº 496/2023. Destarte, em conformidade com Lei nº 8.666/93, a contratada faz jus ao Termo aditivo de prorrogação de prazo, Termo aditivo de valor, do mesmo modo, reajuste anual do contrato em comento. Considerado que a assinatura do contrato ocorreu em a mais de 12 meses.

Em conformidade com o artigo 40, XI da Lei Federal nº 8.666/1993, o critério de reajuste



que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela. O reajuste deve ser concedido após 12 (doze) meses a partir da data da proposta a que ele se referir, ou 12 (doze) meses após a data da assinatura do contrato, neste caso: 09 de agosto 2024. De acordo com o artigo 40, XI, este contrato será reajustado por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

2. Fundamentação

O reajuste contratual se dá em face do aumento ordinário e regular do custo dos insumos necessários ao cumprimento do acordo. De fato, o reajuste tem a intenção de pagar ao particular contratado os gastos que ele terá de arcar em virtude do aumento normal dos custos do contrato, que altera os valores que serviram de base para a composição do preço acordado. Trata-se de cláusula previamente definida no contrato administrativo e que garante o pagamento de variações previsíveis e esperadas nos preços dos insumos e nos custos, em geral, da prestação de serviço objeto da avença.

Neste sentido, dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello que *"Daí as cláusulas de reajuste, às preveem, como o próprio nome indica, um ajuste automático do valor dos pagamentos à variação dos preços dos insumos. Este ajuste se faz de acordo com a fórmula ou sistema preestabelecidos, atrelados a índices de custos dos insumos publicados com base em órgãos oficiais ou por instituições de alta credibilidade, como os da Fundação Getúlio Vargas"*.

Desta forma, suponha que, para a prestação do serviço de limpeza, a empresa, no momento da celebração do contrato tem um custo de X reais, com aquisição de material pertinente. Com o decorrer do tempo, o mesmo material será adquirido por esta empresa pelo valor de X + Y em tal caso, o reajuste de preço será no valor de Y, o que garante ao particular que não precisa reduzir o valor do lucro, para fazer face a este aumento.

Sendo assim, diferente da correção monetária, na qual não há alteração de valor, sendo ajustado somente o montante numérico, no ajustamento de preços, ocorreu uma alteração no custo da prestação de serviço e, dessa forma, aumenta-se o valor do pagamento feito, para que reste intocada a margem de lucro pactuada.

3 CONCLUSÃO

Ante ao exposto, concluímos que o processo administrativo nº 162/2023 encontra-se regular para conceder o reajuste contratual como segue:

- Contrato nº 496/2023.

R\$	Saldo do	%	0,00	Saldo R\$	Assinatura
2.529.737,49	2.529.737,49	0,00	Reajuste R\$	2.529.737,49	09/08/2023

(Dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e sete reais, quarenta e nove centavos).



- 1º Termos aditivos de prazo e de valor / Reajuste anual do Contrato em epígrafe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
CNPJ: 13.168.223/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:45:11 do dia 14/04/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/10/2025.

Código de controle da certidão: **50B4.971E.753D.933C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20253920243

RAZÃO SOCIAL	
MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
011.680.211 - BAIXADO	13.168.223/0001-04

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 30/07/2025, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA
RUA CHILE 01 EDP - CENTRO
ITAGIBÁ - BA - CEP: 45585-000
FONE(S): 73 3244-2137 CNPJ/MF: 13.701.966/0001-96



Processo: 26483e25 - Doc: 2666 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/09/2025 22:35:38
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9653b07e-9-7cb-41d0-a1cf-f0c1b3f0e685

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº 000133/2025

Nome/Razão Social: **MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**
Nome Fantasia: **MD TRANSPORTES E SERVIÇOS**
Inscrição Municipal: **0000517** CPF/CNPJ: **13.168.223/0001-04**
Endereço: **RUA A, LOT. ALTO DA AMARALINA, SN LOTE 47 ALTO DA AMARALINA**
ITAGIBÁ - BA - CEP: 45585-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA **NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.**

Observação:

Esta Certidão foi emitida em 01/07/2025 com base no Código Tributário Nacional, lei nº 5.172/66.

Certidão válida até: **15/08/2025**

Código de controle da certidão: **3100047517**



Emitido por: LRFELJ

Atenção: Qualquer rasura tornará o presente documento nulo.



[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 13.168.223/0001-04
Razão Social: MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI LTDA ME
Endereço: RUA SIPRIANO BRAZ NASCIMENTO 355A / AMARALINA / ITAGIBA / BA / 45585-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/07/2025 a 15/08/2025

Certificação Número: 2025071720312137468505

Informação obtida em 30/07/2025 10:55:49

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 13.168.223/0001-04

Certidão nº: 27864219/2025

Expedição: 21/05/2025, às 05:28:12

Validade: 17/11/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **13.168.223/0001-04**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 38A3-B01C-D356-929D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA ANGÉLICA ALMEIDA LIMA SANTANA (CPF 491.XXX.XXX-68) em 30/07/2025 12:11:40
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/38A3-B01C-D356-929D>



1Do



Memorando / Ofício Interno 24- 19.877/2025

De: MURILO C. - PGM-PAII-PADM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/08/2025 às 13:26:43

Setores envolvidos:

SEAD-GAB, SEDUC-GAB, PGM-PAII-PADM, SEDUC-GPP-SAF, SEDUC-GPP-SAF-GT, SEDUC-CONT, PGM-PAAC, SEDUC-AG-RT, SEDUC-GPP-SAF-DF-DCONT, SEAD-CE, SEAD-CONLC-CLC-DC, SEAD-CONLC-CLC-DC-SAA

Aditamento contrato 496/2023

Prezados, boa tarde!

Tendo em vista erro quanto ao índice percentual a ser ajustado, junta-se o **Parecer Jurídico de nº427/2025** devidamente **retificado**.

Ressalta-se que o percentual indicado no parecer Consultoria Economista é o que deve ser adotado.

Atenciosamente,

Murilo Macêdo Cavalcanti
Procurador do Município

Anexos:

427_2025_memo_19_877_2025_Renovacao_contratual_Contrato_496_2023_MD_Transportes.pdf

Processo: 26483e25 - Doc: 2666 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/09/2025 22:35:38
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código de documento: 9653867e47c541d0a1d7c1f0c1b3f0e685

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/PMJ Nº 427/2025

PROCESSO AMMINISTRATIVO N° 162/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023

CONTRATO N° 496/2023

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: 2º Termo Aditivo.

OBJETO: Prorrogação de vigência e renovação do saldo contratual, além do reajuste.

PARECER JURIDICO - CONTRATO ADMINISTRATIVO -
SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - 2º TERMO ADITIVO -
PRORROGAÇÃO DE PRAZO, RENOVACÃO DE SALDO E
REAJUSTE CONTRATUAL - POSSIBILIDADE

PROCESSO CONTRATUAL – RESPONSABILIDADE:
Processo administrativo regularmente instruído, contendo justificativa técnica, manifestação favorável do fiscal, anuência da contratada, comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, declaração de disponibilidade orçamentária e minuta do termo aditivo. Objeto de natureza contínua e essencial, enquadrado no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, autorizando a prorrogação por iguais e sucessivos períodos. Reajuste contratual previsto na cláusula pactuada, em conformidade com o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93. Recomendada a juntada de declaração expressa de vantajosidade econômica pela unidade demandante. Opina-se pela viabilidade jurídica da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 496/2023.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação visando à formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 496/2023, celebrado com a empresa Miranda Transportes e Serviços Ltda – ME, cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte escolar terrestre para alunos e professores da rede pública.

O pedido tem como finalidade prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 09 de agosto de 2025 até 09 de agosto de 2026, bem como renovar o saldo contratual no valor de R\$ 2.643.002,69 e aplicar o reajuste previsto na cláusula contratual, conforme relatório econômico juntado.

Constam dos autos (*Memorando nº 19.877/2025 – 1 doc*):





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

“Em termos jurídicos, a **prorrogação não é uma modificação contratual**. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo. Já a modificação se caracteriza quando o conteúdo das obrigações das partes é alterado. É verdade, que a modificação do contrato pode acarretar alteração do prazo de vigência. Assim, o aumento de quantitativos poderá acarretar impossibilidade de o particular executar sua prestação no prazo inicialmente previsto”.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 8.666/93, a Administração tem a prerrogativa de modificar os contratos unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, no entanto, as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra supra mencionada, evidencia o seu pensamento sobre o assunto, nesses termos:

“... a Administração tem a faculdade de alterar, unilateralmente, as cláusulas do contrato administrativo. Se exercitar tal faculdade, a Administração pode provocar alteração nos cronogramas de execução das prestações. Quando a causa da delonga é a introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos”.

No caso em tela, cumpre salientar que o legislador federal previu a possibilidade de aditamento no caso *sub examine*, sobretudo em face da livre manifestação de vontade dos contratantes, desde que observados os limites estabelecidos pelo legislador federal quando da edição da norma de regência. Nesse sentido, albergada no art. 57 da Lei 8.666/93. Senão veja-se:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

- I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
- II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

Assim, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, a prorrogação dos contratos administrativos que envolvem a prestação de serviços contínuos é permitida, desde que prevista no instrumento convocatório e no contrato firmado.

2.1. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA (TCM/BA)

Nessa ambiência, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), no PROCESSO Nº 00555e20, emitiu o Parecer Nº 00156-20 (F.L.Q.), de 22 de janeiro de 2020, cuja ementa se transcreve a seguir, estabeleceu premissas inarredáveis para o atendimento do pleito em tela:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1) A prorrogação do contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa; b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes; c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste. 2) O artigo 42 da LRF não proíbe a celebração de contratos ou as suas prorrogações no final do mandato, mesmo que venham a exceder o exercício financeiro. No caso de a despesa se estender por mais



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

de um exercício, deverá constar do Plano Plurianual e estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício pelos quais a mesma se prolongue. Deve o Administrador Público executar, a cada exercício, a parcela correspondente do Plano Plurianual. A despesa que vai ser gerada no exercício seguinte terá o suporte financeiro de tal exercício. Não se tratando, portanto, de restos a pagar.

Logo, é de se notar que, nesses termos, a renovação da prestação de serviços a serem executados de forma continua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa;**
- b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes;**
- c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei;**
- d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e**
- e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.**

2.3. DO CASO CONCRETO: Da natureza do objeto

O objeto contratual em análise consiste na prestação de serviços de transporte escolar terrestre destinado ao atendimento dos alunos e professores da





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- d) **Comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, conforme exigido no art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, a ser mantida durante toda a execução do contrato;
- e) **Declaração de disponibilidade orçamentária**, emitida pelo setor competente, garantindo a cobertura financeira da despesa no exercício correspondente;
- f) **Minuta do termo aditivo**, elaborada nos moldes legais.

Verifica-se, assim, que foram atendidos os pressupostos formais exigidos pelos arts. 55 e 57 da Lei nº 8.666/93, inexistindo óbices jurídicos quanto à documentação apresentada

2.5. DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

Contudo, não consta nos autos manifestação expressa da unidade requisitante (área demandante) que ateste formalmente a manutenção da vantajosidade econômica, seja por meio de cotejo com preços praticados no mercado ou pela justificativa técnica da economicidade do reaproveitamento contratual.

Ainda que estejam presentes indícios de que os preços se mantêm adequados — considerando a boa execução do objeto, a regularidade fiscal da contratada, a ausência de reajuste de valores e a vantajosidade da não instauração de novo certame — **recomenda-se a complementação do processo com declaração formal da unidade solicitante**, ratificando a vantajosidade, em cumprimento ao dispositivo legal supracitado e em observância às boas práticas de governança e à segurança jurídica do aditamento.

Tal providência mitigará eventuais questionamentos futuros por órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, e assegurará maior robustez à decisão administrativa.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

3. DOS INSTRUMENTOS DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Primeiramente, veja-se que a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo decorre do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifado)

No magistério de Marçal Justen Filho¹: *interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta. Portanto, qualquer variação deverá ser repelida e repudiada.*

Assim, a doutrina administrativa diferencia os três temas concernentes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual nos contratos administrativos quais sejam, *revisão* ou *reajustamento* e *repactuação*. Nesse sentido, cabe citar a diferenciação feita pelo supramencionado doutrinador quanto

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8 ed. São Paulo: Dialética, 2000. P. 557-558.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

às três figuras utilizadas para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro²:

Usava-se diferenciar "recomposição" e "reajuste" de preços. A lei aludiu, ademais à "atualização monetária".

Reserva-se expressão "recomposição" de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos.

Já o "reajuste" de preços é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como "reajuste" de preços. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias.

O reajuste se baseia em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas. Já a atualização financeira se refere aos índices gerais de inflação.

Como se observa, todas as figuras têm o mesmo fundamento, mas não a mesma natureza jurídica. Derivam do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo. Mas a recomposição de preços retrata a alteração das regras contratuais em virtude de eventos posteriores imprevisíveis que alteram substancialmente o conteúdo ou a extensão das prestações impostas ao contratante. A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares envolvem uma alteração meramente nominal de valores, destinada a compensar os efeitos inflacionários. Trata-se de mera indexação da moeda como um remédio contra a inflação.

Por isso, o tratamento jurídico das três figuras pode ser distinto. Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste. Podem ocorrer variações extraordinariamente elevadas em certos casos concretos, que ultrapassem largamente a variação dos medidores da inflação. Nesse caso, o particular poderia pleitear, além do reajuste, a recomposição de preços. A concessão do reajuste não exaure o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Deste modo, o reajuste é o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação ordinária do custo de produção de seu objeto

² Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15.ed. atualizada por Burla Filho, José Emmanuel et.al. São Paulo: Malheiros, 2010.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.
(grifado)**

No magistério de Ivan Barbosa Rigolin, **o reajuste não altera o contrato** e, dessa forma, deve ser registrado por simples anotação, apostilamento ou averbação, *que pode ser no próprio contrato o reajuste, tão logo seja concedido, e o próprio gestor do contrato pode fazê-lo, sem autorização da chefia nem aditamento, nem maior formalismo*³. Ademais, segundo o referido doutrinador, o reajuste não precisaria ser requerido pelo interessado, *bastando que o pagador, constatando o momento em que passa a ser devido, determine a sua incorporação ao preço devido no próximo pagamento ao contratado, apenas indicando em que o percentual o índice saiu editado, conforme a fonte que seja também indicada*⁴.

Desse modo, entende-se que o reajuste deve ser operado de ofício, independentemente de requerimento da empresa contratada.

3.2. DO REAJUSTE CONTRATUAL

A cláusula contratual prevê reajuste anual pelo índice IPCA, após 12 meses da assinatura, em conformidade com o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/1993. O percentual aplicável será o contido no laudo técnico juntado, **4,47% (quatro inteiros e quarenta e sete centésimos por cento)**, conforme parecer de Reajuste Contratual da Atuarial Consultoria, preservando, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato no período ali especificado.

Por fim, orienta-se no sentido de que o gestor e a secretaria interessada observem a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e constitutiva da contratada durante toda relação jurídica firmada em decorrência do contrato em tela.

³ RIGOLIN, Ivan Barbosa. Que é revisão contratual? Comparação com o reajuste e com a repactuação. BLC - Boletim de Licitações e Contratos, São Paulo, NDJ, ano 29, n. 5, p.409-421, maio 2016

⁴ Idem



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3D3D-F11A-B1F7-1EC3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 05/08/2025 13:27:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/3D3D-F11A-B1F7-1EC3>

